



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004485/96-55
Recurso nº. : 122.489
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : THOMAZ JORGE FARKAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.128

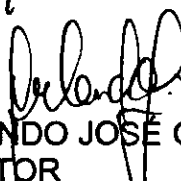
RETIFICADORA - AVALIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - LAUDOS TÉCNICOS - Uma vez não demonstrada a ocorrência de erro de fato em valor de participação societária, anterior, nos termos autorizados pelo art. 147, parágrafo 1º do CTN, não há como acolher a pretensão em reavaliação eminentemente técnica sem se apontar o erro cometido. Pedido indeferido que deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAZ JORGE FARKAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o recorrente, sua advogada, Drª Joana Paula G. Menezes Batista, OAB/SP nº 161.413-A.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 FEV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004485/96-55
Acórdão nº : 106-13.128

Recurso nº : 122.489
Recorrente : THOMAZ JORGE FARKAS

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, a fim de adequar o valor de bens e direitos ao valor de mercado, notadamente o valor de participações societárias nas empresas FOTOPTICA e ALPHATRON;

2- O valor patrimonial das participações societárias foi calculado em função do patrimônio apurado nos balanços ajustados;

3- A Decisão da Delegacia da Receita Federal considerou o Laudo de Avaliação apresentado por auditoria independente como insuficiente para determinar o valor de mercado dos bens integrantes do Ativo Permanente das empresas citadas acima, nas quais o contribuinte detém a participação societária;

4- O Contribuinte impugnou, tempestivamente, a fls. 40/43, alegando que o Laudo de Avaliação obedeceu o disposto no art. 96 da Lei n. 8.383/91 e Ato Declaratório n. 08, de 23/04/1992 e que o referido laudo tratou de refletir o valor de mercado dos ativos da ALPHATRON e FOTOPTICA. Que o critério, em outro processo, foi homologado pelas autoridades fiscais, em 05/03/97, em idêntico pedido de retificação de outro acionista e que, finalmente, o relatório da auditoria não é mera projeção econômica financeira;

5- A Decisão de Primeira Instância, a fls. 61/63, mencionando que, de fato, o laudo de avaliação apresentado não se trata de mera projeção econômico-financeira, mas baseou-se, como aduz, em valores patrimoniais fictícios, pois incorporam aos balanços encerrados em 31/12/1991 uma avaliação de bens do ativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004485/96-55
Acórdão nº : 106-13.128

permanente realizada em data posterior. Note-se a diferença entre os balanços apresentados nos laudos de fls. 35 até 47 e os balanços patrimoniais constantes das declarações IRPJ do exercício de 1992, às fls. 94 até 107)". Esclarece, outrossim, que as empresas FOTOPTICA e ALPHATRON não apresentaram nenhuma DIRPJ/ 1992- Retificadora, para justificar o não acatamento da retificação da forma pleiteada. Assim, também não considera o laudo de avaliação , pelos motivos expostos, como suficiente a embasar a alteração dos valores das participações societárias;


6- O Contribuinte, a fls. 66/71, interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando:

- que a autoridade fiscal não apreciou o mérito da questão invocada na defesa do contribuinte;
- que cumpriu literalmente a lei e procedeu a avaliação por empresas especializadas;
- que o laudo de avaliação reflete com fidelidade a situação contábil das empresas nas épocas dos fatos;
- que apresentou sua declaração retificadora espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório pelas autoridades fiscais.

7 – Pela matéria julgada não há depósito recursal.

O processo já foi objeto de análise perante essa E. Câmara, oportunidade em que se decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de se juntar ao presente processo, em fotocópia, os laudos de avaliações constantes do processo n. 13808-004484/96-92, assim como juntar os balanços patrimoniais constantes das declarações IRPJ do exercício de 1992, acima comentados, após o que retorna a este E. Conselho para a decisão de mérito, através da Resolução nº 106-1.118, de 20 de outubro de 2000.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004485/96-55
Acórdão nº : 106-13.128

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço o presente recurso.

Trata-se de pedido de retificação referente a declaração de ajuste do exercício de 1993, período-base de 1992, como efeito reflexo de alegado erro cometido na declaração de rendimentos apresentada em 1992, referente ao período-base de 1991, no concernente a avaliação de mercado de participações acionárias do contribuinte, ora Recorrente.

Trata-se de matéria probatória que está a suscitar uma análise mais acurada, vez que a retificação pleiteada por suposto erro cometido depende eminentemente de consistente prova.

No que tange ao inconformismo do Contribuinte quanto a falta de análise do mérito pela autoridade administrativa "a quo", assiste razão ao mesmo, posto que se verifica pelo teor da decisão monocrática que o julgador se ateve em mera alusão ao processo anterior do mesmo contribuinte que rejeitou seu pedido de retificação da declaração de 1992, período-base de 1991, pelo simples motivo decorrente do mérito denegado da mesma. A referida autoridade, portanto, se reporta também aos argumentos do processo n. 13808.004484/96-92 do mesmo contribuinte, por entender aplicável ao presente processo a decisão denegatória.

Desse modo, observando fotocópia da referida decisão denegatória no processo supra mencionado, a fls. 32 e 33 destes autos, se constata que a digna autoridade de primeira instância considerou insuficiente o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, mas que não está colacionado neste processo.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004485/96-55
Acórdão nº : 106-13.128

Desta feita, se verificam nos autos os LAUDOS DE AVALIAÇÕES utilizados pela AMKS – AUDITORES INDEPENDENTES - que, disse o julgador, se baseia em “valores patrimoniais fictícios, na medida em que incorporam aos balanços encerrados em 31/12/1991 uma avaliação de bens do ativo permanente realizada em data posterior (note-se a diferença entre os balanços apresentados nos laudos de fls. 35 a 47 e os balanços patrimoniais constantes nas declarações IRPJ do exercício de 1992, à fls. 94 a 107)” e que, agora, juntados nestes autos, não se constata a ocorrência de erro de fato que justifique tal nova avaliação, a bem da verdade material, nos termos autorizados pelo art. 147, Parágrafo 1º do CTN, fato esse que não restou demonstrado documentalmente, porém e tão-somente uma nova avaliação técnica do Contribuinte interessado nesse procedimento. Por outro lado, o Contribuinte também não demonstrou que as empresas FOTOPTICA e ALPHATRON apresentaram DIRPJ/1992- retificadora, sobre o efeito contábil de tal avaliação, nas respectivas pessoas jurídicas.

Esclareça-se, a bem do presente julgamento, que a decisão de primeira instância aludida, adotando outro critério, em outro processo, foi homologado pelas autoridades fiscais, em 05/03/97, em idêntico pedido de retificação de outro acionista, não pode influenciar o presente processo eis que não é objeto do mérito deste, posto que as provas carreadas a este não asseguram a pretensão do Contribuinte, uma vez não atendida a condição legal de verificação de erro de fato para justificar a retificadora de avaliação em participação societária.

Por essa razão, sou pelo conhecimento do presente Recurso, para a finalidade de negar-lhe provimento.

É o meu Voto. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO